



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*"Deus seja louvado"*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**INDICAÇÃO 11/2024**

Excelentíssimo Presidente,

**O VEREADOR FÁBIO BARCELLOS**, que esta subscreve, no uso de suas prerrogativas regimentais, nos termos dos artigos 200 e 201 do Regimento Interno, vem respeitosamente, a honrada presença de Vossa Excelência, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Vila Velha/ES, a seguinte Proposição na forma de:

**INDICAÇÃO**

Que o Poder Público Municipal analise a possibilidade de regulamentar a Aposentadoria da Pessoa com Deficiência Segura do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Vila Velha/ES, através do acréscimo da alínea "g" ao art. 54 da Lei Complementar 022/2012

Acrescentando ao art. 54 da Lei Complementar 022/2012 a alínea "f" adicionando a norma para Concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência Segurada do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha/ES – RPPS VILA VELHA, conforme minuta a seguir:

Art. 1º O art. 54 da Lei 022/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

f) Aposentadoria da Pessoa com Deficiência.

**Vereador Fabio Barcellos**, Telefone.: (27) 3061-8125 - [fabiobarcellos@cmvv.es.gov.br](mailto:fabiobarcellos@cmvv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://ilaveilha.sp.gov.br/verificacao>  
com o identificador 3200380034003500300037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

Art. 2º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha/ES – RPPS VILA VELHA.

Art. 3º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha/ES – RPPS VILA VELHA, ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 23 (vinte e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte anos) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 23 (vinte e três) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; ou

III - aos 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 5º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

**Vereador Fabio Barcellos**, Telefone.: (27) 3061-8125 - [fabiobarcellos@cmv.es.gov.br](mailto:fabiobarcellos@cmv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://ilaveilha.spnline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380034003500300037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA** **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

Art. 6º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vila Velha/ES - IPASVVE, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 7º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 8º Se o segurado, após a filiação ao RPPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 9º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto nos artigos 87 e 88 da Lei Complementar nº 022/2012, os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 10º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

**Vereador Fabio Barcellos**, Telefone.: (27) 3061-8125 - [fabiobarcellos@cmvv.es.gov.br](mailto:fabiobarcellos@cmvv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://ilaveilha.sp.gov.br/verificadoc>  
com o identificador 3200380034003500300037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*"Deus seja louvado"*

I - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

II - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na Lei Complementar nº 022 de 27 de janeiro de 2012.

III - as demais normas relativas aos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

IV - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na Lei Complementar nº 022 de 27 de janeiro de 2012, que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 11 A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Vila Velha/ES, 26 de junho de 2024.

**FÁBIO BARCELLOS**

**Vereador**





## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

#### JUSTIFICATIVA

O Vereador Fábio Barcellos, integrante da Bancada do Partido Republicanos, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação, a presente Indicação ao Projeto de Lei Complementar, que determina e regulamenta a Aposentadoria da Pessoa com Deficiência Segurada do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Vila Velha/ES, e dá outras providências.

A Indicação ao Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Vereador Fábio Barcellos, propõe instituir e criar a Aposentadoria da Pessoa com Deficiência Segurada do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Vila Velha/ES, modalidade de aposentadoria que beneficiará diretamente os servidores públicos efetivos deficientes do Município de Vila Velha/ES.

A presente iniciativa é de extrema relevância e pode trazer inúmeros benefícios para os servidores efetivos deficientes, tendo em vista que o tempo de contribuição será mais adequado ao grau de deficiência da pessoa portadora de deficiência, que necessita de tratamento diferenciado e mais humanizado.

Ademais, o direito de idade e tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria de servidores públicos com deficiência tem amparo legal previsto no artigo 40, § 4º-A, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\).](#)

(...)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência,

**Vereador Fábio Barcellos**, Telefone.: (27) 3061-8125 - [fabiobarcellos@cmvv.es.gov.br](mailto:fabiobarcellos@cmvv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://ilaveilha.spnline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380034003500300037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#)).

(...)

Sendo assim, observa-se que a Carta Magna já prevê a possibilidade de tratamento diferenciado, de modo que cabe ao ente federativo, União, Estado, Distrito Federal e Município, por força de Lei Complementar, regulamentar a idade e tempo de contribuição para aposentadoria do servidor deficiente.

De mais a mais, o artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece o direito da Dignidade da Pessoa Humana, in verbis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Nesse sentido, observa-se, também, que o tratamento diferenciado na idade e tempo de contribuição para os deficientes servidores públicos do Município de Vila Velha/ES, proporcionará mais dignidade, respeito e tratamento humanizado aos servidores deficientes que contribuem incansavelmente com o serviço público da cidade canela verde.

A presente Indicação ao Projeto de Lei Complementar trará mais dignidade aos servidores deficientes do Município de Vila Velha/ES.

Nos aspectos jurídico-formais, excluindo-se as avaliações relativas ao juízo de oportunidade e de conveniência, constata-se que a regulamentação versa sobre assuntos de interesse local, cuja





**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"

competência para disciplinar é municipal. Neste sentido, merece menção o artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ademais, em análise ao arcabouço legal que trata da matéria acerca da Aposentadoria da Pessoa Deficiente, constata-se, primeiramente, que o artigo 30, I e II, Constituição da República Federativa do Brasil menciona que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local; e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[\(Vide ADPF 672\)](#)

(...)

Conforme demonstrado acima, resta evidente que a presente Indicação ao Projeto de Lei está em conformidade com a legislação vigente e não exorbita os limites legais competentes ao Município.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio do Prefeito Municipal, para a aprovação da Indicação ao Projeto de Lei Complementar em tela, a fim de propor por iniciativa do Poder Executivo, Prefeito Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar, que tem a finalidade de regulamentar a Concessão de Aposentadoria da Pessoa com Deficiência Segurada do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha/ES – RPPS VILA VELHA.

Respeitosamente;

Vila Velha/ES, 26 de junho de 2024.

**FÁBIO BARCELLOS**  
Vereador

**Vereador Fabio Barcellos**, Telefone.: (27) 3061-8125 - [fabiobarcellos@cmvv.es.gov.br](mailto:fabiobarcellos@cmvv.es.gov.br)



Autenticar documento em <https://mavilha.spnonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380034003500300037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380034003500300037003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR FABIO BARCELLOS** em 11/10/2024 14:47

Checksum: **53F6D21C48E133A53EBE5A8145E5F75CB2BD769A0638C2BB93652C6DA62073D7**



---

Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3200380034003500300037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.